



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.521 - SP (2018/0091923-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DA SILVA VIEIRA PITA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. **PRECEDENTES**. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito, já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. **Precedentes**.

III - **Ademais**, verifica-se que, na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da **res furtiva** que se tentou subtrair da vítima - R\$ 331,90 -, ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 937,00, conforme Decreto n. 8.948/16), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância. **Precedentes**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.521 - SP (2018/0091923-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DA SILVA VIEIRA PITA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ISRAEL DA SILVA VIEIRA PITA, em face de acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0060820-39.2017.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 155, **caput**, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Juízo da 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda rejeitou liminamente a denúncia (fls. 14-16).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o eg. Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. decisão recebendo a denúncia e determinando-se o regular prosseguimento do feito, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 17-22.

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante defende a atipicidade da conduta, com esteio no princípio da insignificância. Alega, em síntese, que "*[...] ainda que se considere moralmente reprovável a conduta delitiva ora apurada, as circunstâncias indicam que não se reveste de relevância para o direito penal, pois é profundamente desproporcional a mobilização da máquina judiciária pela tentativa de furto de dois perfumes e um boné, imediatamente restituídos à loja vítima*" (fl. 8).

Menciona, ademais, que "*[...] os quatro vetores apontados pelo Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412, para o reconhecimento do princípio da insignificância, encontram-se presentes neste caso: a mínima ofensividade da conduta do paciente, a nenhuma periculosidade social da ação (não houve violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer repercussão social*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significante), o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento (a subtração de bens de ínfimo valor) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (fl. 8).

Requer, assim, a concessão da ordem para, em homenagem ao princípio da insignificância, trancar a ação penal face a atipicidade material da conduta imposta na denúncia.

O pedido liminar foi **indeferido** à fl. 26

Informações prestadas às fls. 33-34.

O Ministério Público Federal, às fls. 48-54, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

2. Não foram preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, ante o valor significativo da res furtiva que representa quase 36% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ" (fl. 48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.521 - SP (2018/0091923-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DA SILVA VIEIRA PITA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. **PRECEDENTES**. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito, já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. **Precedentes**.

III - **Ademais**, verifica-se que, na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da **res furtiva** que se tentou subtrair da vítima - R\$ 331,90 -, ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 937,00, conforme Decreto n. 8.948/16), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância. **Precedentes**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Consoante relatado, o impetrante postula o trancamento da ação penal, defendendo a atipicidade da conduta com esteio no princípio da insignificância.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo o v. acórdão ora impugnado, no que interessa à espécie:

"Data venia, acolho a insurgência recursal para cassar a r. decisão monocrática e receber a denúncia contra Israel da Silva Vieira Pita.

Explico.

Respeitosamente, só excepcionalmente, quando a denúncia afronta a verdade real ou importa visível injustiça, é que deve ser rejeitada. Basta a suspeita (opinio delicti), com um mínimo de elementos de convicção para o recebimento da denúncia e início da ação penal. Nesta hipótese, o magistrado exerce um mero juízo de delibação.

E nem mesmo a alegação de insignificância da conduta praticada seria apta para obstar a denúncia, porquanto, se está regularmente formalizada e presente o fumus boni iuris para a instauração da persecutio criminis, não é dado ao Magistrado de 1º grau rejeitar a exordial acusatória, só com base no elemento subjetivo que, a seu ver, teria informado a conduta do acusado. Tal invocação, da inutilidade de movimentação da máquina judiciária ante a insignificância do fato em despacho que rejeita a denúncia, equivale a uma "antecipação da decisão de mérito, e não encontra fundamentação em nosso sistema processual, que resguarda os princípios da oficialidade, indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública incondicional.

Eventual aplicação do princípio da insignificância deverá ser sopesada após o desenrolar da instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa" (RT, 739/710).

Seguindo tal linha de entendimento, "pode-se até dizer que o interesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir, ou justa causa, representa, no processo penal, a plausibilidade do pedido. Não se confunde com o mérito (...) denunciar é uma coisa, condenar é outra” (cf. Fernando da Costa Tourinho Neto, Código de Processual Penal Comentado, 13ª ed., Saraiva, 2010, vol. 2, art. 395, pág. 31, grifei).

A questão diz respeito a critério de julgamento e não se manifesta aqui qualquer intelecção de cunho pessoal. De toda sorte, respeitosamente, não nos cabe antecipar veredicto, acolhendo esta ou aquela tese sem que antes a instrução do feito tenha seu curso regular, mesmo porque é possível que as instâncias superiores não compactuem, não compartilhem da mesma orientação. Nesta instância a tese afirmada em 1º grau, preservado o convencimento do MM Juiz, não vem merecendo acolhida perante este Colegiado e, a respeito, remeto o leitor ao julgamento da Apel. n. 0004491-85.2010.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em 22.11.2012, rel. o E. Des. Jair Martins.

Sem prejuízo, ainda mais, é de rigor também transcrever a recente experiência jurisprudencial sobre os eventuais requisitos necessários, se o caso, para afirmar o que seria um crime de bagatela, postos no AgRg no REsp 1396773/DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0206075-2, Relator Min. MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 17/10/2013: “(...) 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva (...)”.

Quando muito, a tese da insignificância, criação jurisprudencial, deve ser amplamente discutida no curso do processo e para apreciação a final. Portanto, há de abrir-se a instrução para conferência, se o caso, dos requisitos. Ademais, ainda que os objetos supostamente subtraídos sejam de somenos valor, o reconhecimento indiscriminado de tal princípio acarretaria em fomento de pequenos desatinos, abriria as comportas para imunização criminal de batelada.

Ante o exposto, nos termos do voto, dou provimento ao recurso para anular a r. decisão, recebendo a denúncia e determinando-se o regular prosseguimento do feito” (fls. 19-22).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desviada da coisa pelo agente. Precedentes.

II – O elevado grau de reprovabilidade de conduta criminosa praticada por militar no interior de organização militar impede a aplicação do princípio da insignificância.

III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

IV – Habeas Corpus denegado" (HC n. 135.674/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/10/2016).

*"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade”** (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 2/9/2014).

Ademais, verifica-se que, na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da **res furtiva** que se tentou subtrair da vítima - R\$ 331,90 -, ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 937,00, conforme Decreto n. 8.948/16), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO REPRESENTAVA, À ÉPOCA, EM TORNO DE 13,42% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RÉU REINCENTE. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

2. *A prática de furto qualificado tentado de bens avaliados em R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), que representava, a época, equivalente a 13,42% do salário mínimo vigente (R\$ 724,00), não pode ser tida como de lesividade mínima e a reincidência específica, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.*

[...]

5. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 370.286/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/11/2016, grifei).

Desse modo, inadmissível o trancamento da ação penal, conforme jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0091923-0

HC 446.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00608203920178260050 608203920178260050

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISRAEL DA SILVA VIEIRA PITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.